



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.253, DE 12/05/99

Processo n.º 26.863

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
05/05/99

*Almanfredi*  
Diretora Legislativa  
05/04/99

## PROJETO DE LEI N.º 7.478

Autor: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
18/05/99



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
26.863  
em

Matéria: PL 7.478	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 05/03/99	CJR COSHVES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

VETO TOTAL (fls. 15/20)

À CJR. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Baldino</i> Presidente 13/04/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Baldino</i> Relator 15/04/99
--	---	--

À COSHVES. <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/04/99	Designo Relator o Vereador: <i>Eder Guglerin</i> <i>Antonio Baldino</i> Presidente 16/04/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Baldino</i> Relator 16/04/99
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

Of. G.P.L. 132/99 (fls. 15/20) à Consultoria Jurídica <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 06/04/99		
--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/03/99 uf

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026863 MAR 99 05 12 41

PP 639/99

PROTUBULO SERAL

Apresentado e examinado-se à Câmara:  
CJR = CASHBES  
*Janka*  
Presidente  
09/03/99

APROVADO  
*Janka*  
Presidente  
09/03/99

**PROJETO DE LEI Nº. 7.478**  
(do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA)

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzido por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão desta lei importará na apreensão do animal pela fiscalização municipal e sua liberação, no canil do Município, custará a importância de R\$ 1.000,00 e o dobro em cada reincidência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.03.1999

*Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

fspp



(PL nº. 7.478/99 - fls. 2)

Justificativa

Como podemos comprovar pelos noticiários nacionais, mais uma vez cães ferozes atacaram pessoas inocentes. Descuido dos proprietários, indubitavelmente, deverá ser a conclusão do inquérito policial sobre o caso. E não foi e nem será o último caso tenebroso dessa espécie, envolvendo a ferocidade animal incontrolável.

No Rio de Janeiro, copiando o que já existe nos países desenvolvidos, um deputado estadual está pedindo que seja exigido, para que se tenha em sua propriedade um cão da raça Pit-Bull, um documento emitido pela polícia assemelhado a um porte de arma.

Dessa forma, o presente projeto visa à prevenção de ataques a munícipes, obrigando que os cães de ferocidade comprovada possam somente ir para a via pública, presos em correntes por seus donos e portando focinheira que impossibilite-os de morder e ferir, senão matar, os transeuntes.

Com esse propósito, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

fspp



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.856**

**PROJETO DE LEI Nº 7.478**

**PROCESSO Nº 26.863**

De autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto de lei proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

**Preliminarmente**

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Nova redação ao art. 3º, nestes termos: "A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.";

1.2. Acrescente-se o seguintes artigo, renumerando-se o projetado art. 4º:

"Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias."

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura restará saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emendas, se entender pertinente, pois, em se

\*



(Parecer CJ N° 4.856- fls. 02)

quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

#### Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas, a proposta em estudo se nos afigurará revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, afeta ao código de posturas municipais, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

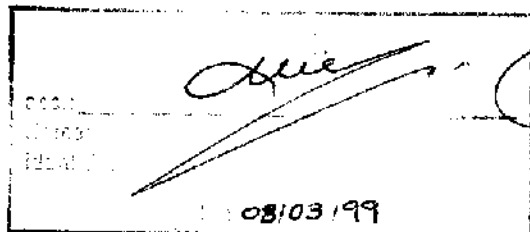
5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de março de 1999

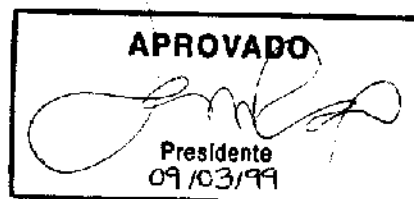
*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico





PP 1.038/99



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.478**  
*(do Vereador Aylton Mário de Souza)*

Nova redação ao artigo 3º. e acréscimo do art. 4º.

Nova redação ao art. 3º.

“Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.”

Acréscimo do seguinte artigo, renumerando-se o projetado art. 4º.

“Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Sala das Sessões, 08.03.1999

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\* fspp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.084

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.478, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

APROVADO  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
09/03/99

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.478, de minha autoria, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

Sala das Sessões, 09.03.1999

*[Handwritten Signature]*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

cm





09  
26.863  
C...

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
88a.SO.12a.L	1.17	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		09.3.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei de autoria do companheiro, ver. Aylton M. Souza, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas sem corrente e focinheira. Analisando o parecer da nossa Consultoria Jurídica que o considerou inconstitucional, voltando à condição de constitucionalidade desde que apresentadas emendas. E me fala, aqui, nos bastidores, o autor da matéria, que as emendas já estão feitas, então não vejo óbice nenhum que o projeto tramite, e votado, e de preferência, companheiros vereadores, sr. Presidente, em especial o autor do projeto, de preferência que os companheiros aprovem, porque nada mais triste o que temos visto presenciado através dos canais de televisão, as barbaridades que os cachorros, os animais ferozes vêm fazendo com as crianças, principalmente, e com os adultos, e a gente costuma dizer que se o dono soubesse a força do animal jamais ele andaria até que fosse em corrente, porque se ele cismar de aplicar toda força que tem, o animal, sem sobra de dúvida o seu dono não conseguirá mantê-lo na corrente. Seu de parecer favorável à tramitação do projeto e, entrando no mérito, pela sua aprovação, e peço o sr. Presidente, que ouça a opinião dos demais membros da CJR. -

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da CJR.

.....

ACOMPANHAM o PARECER os membros da CJR: Wanderlei Ribeiro, Antonio Galdino, Aylton M. Souza, José Dias.

\*

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO, com cinco votos, o PARECER.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
88a.S0.12a.L	1.18	P.Da Pós	PRESIDENTE		09.3.99

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CJR. - Há necessidade do parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, cuja Presidência é do ver. Antonio Galdino. V.Exa. avoca o parecer ou indica relator?

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Sr.Presidente, indico o vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira, como relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Nobre vereador Castro Siqueira, v.Exa. tem a palavra, para o parecer.

....

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (pordem) - Senhor Presidente, solicito a V.Exa. seja registrada a minha presença, pois estávamos ocupados com o pessoal do "Torres de S.José".

O SENHOR PRESIDENTE - Deferido o pedido de v.Exa., no sentido de que seja registrada a sua presença.

.....

\*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
88a.S0.12a.L	1.19	P.Da Pós	CASTRO SIQUEIRA		09.3.99

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE  
E BEM ESTAR SOCIAL - P.L. 7.478. -

....

O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (membro-relator) -  
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.478, do nobre vereador Aylton M.Souza, que proíbe passeio de cães ferozes em vias públicas sem corrente e focinheira, vai ter por parte deste relator a aprovação, e achando que o mesmo é legal e vai de encontro realmente com as necessidades atuais, visto que nós temos visto pela TV problemas causados pelos cães ferozes, nas vias públicas, principalmente com crianças. Então, tem realmente necessidade e vem de encontro às necessidades e este relator é pela aprovação. Gostaria que fossem ouvidos os demais membros da Comissão. Parecer favorável.

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer do relator.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. ADEMIR PEDRO VICTOR (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO C.PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer com cinco votos favoráveis.

....

\*



Of. PR 03.99.61  
proc. 26.863

Em 09 de março de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.977, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.478, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

/fspp



*CM*

PROJETO DE LEI Nº 7.478

AUTÓGRAFO Nº 5.977

PROCESSO Nº 26.863

OFÍCIO PR Nº 03.99.61

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/03/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Jandira*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

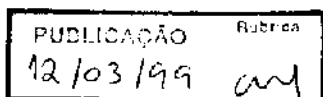
PRAZO VENCÍVEL em:

01/04/99

*Cláudia Campesato*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



proc. 26.863

GP., em 31.03.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 5.977**

(Projeto de Lei nº. 7.478)

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de março de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de mil novecentos e noventa e nove (09.03.1999)

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

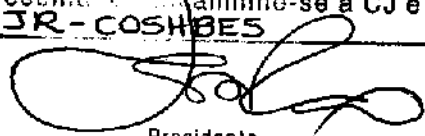
15  
96-863  
Cm

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/04/99 CM

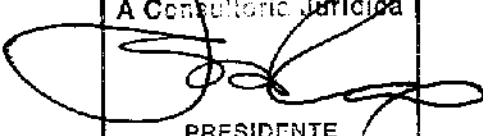
Ofício GP.L nº 132/99  
Processo nº 05.963-6/99

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ


Jundiaí, 31 de Março de 1999  
021008

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR-COSMIBES  
  
Presidente  
06/104/99

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
  
PRESIDENTE  
06/104/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**REJEITADO**  
  
Presidente  
04/105/99

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 7478, Autógrafo nº 5977 aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 09 de março de 1999, em face da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que se fazem presentes, consoante a motivação a seguir expendida.

Dispõe o Projeto de Lei ora cotejado, que "fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca", elencando raças na categoria de cães ferozes, prescrevendo acerca da aplicação de multa se descumprida a norma e determinando a sua regulamentação pelo Executivo Municipal.

A Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VII, determina ser dever do Poder Público, a fim de assegurar o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".



A norma constitucional brasileira veio assim estabelecer dever aos poderes constituídos no sentido de que os animais não que ser protegidos, adotando postura já proclamada pela UNESCO quando aprovada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Cabe lembrar que a Declaração Universal preceitua:

**Artigo 5º**

*"a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie."*

**Artigo 14**

"....."

*b) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei, como os direitos do homem."*

A legislação infra-constitucional estabelece medidas de proteção aos animais, destacando-se o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, recepcionado pela Constituição vigente, quando dispõe:

*"Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado."*

*"Art. 3º - Consideram-se maus tratos:*

*I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;*

"....."

Recentemente a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao estabelecer sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas





ao meio ambiente, elencou como crime contra a fauna "praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32).

A propositura ao determinar que a circulação de cães, cujas raças foram consideradas como de cães ferozes, nas vias públicas, somente possa ocorrer encontrando-se os animais presos em corrente, conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca, está a estabelecer conduta que contraria as normas que estabelecem o dever do Estado em proteger as espécies animais.

A ciência veterinária ao analisar a pertinência do uso de focinheiras alerta que equipamento da espécie, que mantenha a boca do animal fechada, compromete de forma fundamental a sua fisiologia por inibir a transpiração, - que ocorre apenas pela boca - sendo certo que não tendo o animal como perder calor pela transpiração, em virtude do desconforto gerado aumentaria o risco de torná-lo mais inquieto e agressivo. Por outro lado se impedida a manutenção normal da temperatura, e isto considerando-se, ainda, a temperatura exterior, o animal pode ser acometido por choque ou morte, decorrente de acidose metabólica.

Acresce aduzir que, consoante a União Internacional Protetora dos Animais, as focinheiras existentes no mercado apresentam-se inadequadas para a permanência por longo tempo no animal, ensejando sofrimento e danos à saúde.

Cabe destacar, por conseguinte, que a amplitude do Projeto de Lei ora em exame, exige ampla análise, com o fito de evitar a promulgação de norma que se mostra contrária ao dever do Poder Público de proteger os animais.



Considerando que a propositura determina conduta ao proprietário de animal da qual poderá decorrer mau trato à espécie, presente se mostra ilegalidade e consequente inconstitucionalidade a macular a iniciativa.

Ao princípio da legalidade encontra-se jungida toda a atuação do Estado, a teor do art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 37 da Constituição Federal:

"... a Constituição é texto e contexto necessário de todas as leis. Elas têm a sua vertente e a sua sede na Constituição, que delas é fundamento e sobre elas tem primazia. A Constituição é assim, dotada de superlegalidade normal e material, por causa do seu caráter fundacional do Estado e do Direito que o estrutura e que nela se contém. Esta condição de fundamentalidade dota a Constituição de vigor jurídico e força normativa superiores a todas as normas jurídicas do sistema. A constituição traz um sentido de transcendência da própria norma, neste sentido que, embora seja um conjunto de normas, traduz uma idéia de Direito e, especialmente, da Justiça Material a ser realizada por e segundo o quanto nela se estabelece que supera o direito positivado." (Carmem Lúcia Antunes Rocha, Constituição e Constitucionalidade, Jurídicos Lê, 1991, pág. 51).

Comporta a matéria em análise remissão a considerações de ordem técnica, com suporte na Medicina Veterinária, que assinalam que o trânsito com coleira ou guia para cães em vias públicas é medida adequada, não podendo e não devendo restringir-se a cães ferozes e sim a todos os cães que transitam em vias públicas.

Isto porque, animais ferozes não são apenas condicionados por raças, mas, também, por comportamento,



indole, adestramento entre outras medidas que devem ser consideradas, de modo que o critério estipulado na propositura não se mostra adequado a finalidade almejada.

Cumpre notar, ainda, que segundo os dados epidemiológicos disponíveis, oriundos do Programa Estadual e Nacional de Controle de Raiva, 80% dos casos de agravos a humanos ocorrem dos animais para os seus proprietários ou a vizinhos, parentes e conhecidos.

Em nosso Município, consoante os dados anotados pela Divisão de Controle de Zoonoses, os casos de notificação de mordedura ocorrem quando animais domiciliados e agressivos, que não usam focinheira permanentemente, escapam de dentro de casa, local comercial ou industrial, e passam a agredir, por motivos variados, especialmente por imperícia do tratador em lidar com os mesmos e não apenas pela índole do animal.

Tais digressões por si só evidenciam que a propositura se mostra contrária ao interesse público.

Cabe destacar, a final, que a omissão de cautela na guarda ou condução de animais é prevista na Lei das Contravenções Penais, sendo passível de cominação da pena de prisão simples ou multa.

Por derradeiro, note-se que a propositura ao determinar conduta específica aos munícipes proprietários de cães, vem cominar sanção para a hipótese de descumprimento de seus ditames.

Decorrerá, pois, da prescrição normativa atuação da Municipalidade no sentido de fiscalizar a conduta dos proprietários de cães, a fim de impor a sanção respectiva.



Destarte, a acurada análise do projeto de lei revela que a iniciativa está a atribuir competência a órgão da administração municipal, em inequívoca ofensa ao artigo 46, V da Lei Orgânica do Município.


A mácula por ofensa à regra que estatui a competência privativa para a iniciativa do processo legislativo revela a ingerência do Poder Legislativo em esfera própria do Poder Executivo, ensejando manifesta inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

*"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado." (J.H.Meirelles Teixeira, in "Curso de Direito Constitucional", Editora Forense, 1991, pág. 377).*

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, presentes a ilegalidade, e inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, cumpre-nos a aposição de veto que, por certo, será mantido por essa Colenda Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
afb/ads4



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.891

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.478

PROCESSO Nº 26.863

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a justificativa apresentada nas razões se funda em matéria de mérito, e não no aspecto juridicidade. Aliás, a legislação em que busca se embasar para justificar o veto protege os animais, mas quem protege o homem? Cabe ressaltar, também, que focinheira e corrente não é sinônimo de mau trato, mas precaução, e é exatamente para proteger o transeunte de uma eventual investida do animal que se utilizam tais aparatos. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.856, de fls. 5/6, que propugnou pela legalidade da proposta.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*Dr. João Jam Paulo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.478, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

PARECER Nº 1.044

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 845/96 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.478, do Vereador Aylton Mário de Souza, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 15/20.

Justifica o Prefeito sua deliberação afirmando que a iniciativa do nobre vereador inobserva preceito contido na Carta da República - art. 225, § 1º, VII, que estabelece, entre os deveres do Poder Público, o de *proteger a fauna e a flora* reportando-se inclusive à Declaração Universal dos Direitos dos Animais... e os direitos dos humanos, onde é que ficam?

As alegadas ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público são afirmações inconsistentes e não merecem análise profunda. A própria Consultoria Jurídica da Casa mostra isso.

Entretanto, queremos mostrar aos nobres pares que as questões elencadas pelo Alcaide para justificar o veto não são respeitadas pela Administração. Vejam, pois, os argumentos insertos às fls. 16 - arts. 5 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais - e também o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e ainda a menção ao art. 225 da Carta da Nação. Ora, a questão que colocamos é que simplesmente tudo o que foi escrito pelo Chefe do Executivo é falácia, conforme passamos a explicitar.

Com base na reportagem publicada no Jornal de Jundiaí Regional, edição de 11 de abril do corrente ano, juntada ao presente com outro documento, temos que a Administração, com o intuito de promover uma mudança na

\*



relação homem-animal, criou campanha de castração de cães e gatos intitulada "Projeto Meu Bicho Feliz". Ora, castração (esterilização) não fere as citações contidas na justificativa do veto? Vira-latas podem ter sua raça diminuída, mas animais de raça não podem sofrer, se é que levá-los à rua com corrente e focinheira os façam sofrer. E quem sai em defesa do Bicho-Homem? ... ou mesmo da Vida?... Somente estes argumentos bastam.

Em que pese as ponderações formuladas pelo Prefeito, entendemos que se trata de matéria legislativa concorrente afeta ao código de posturas, conforme apontou o órgão técnico da Edilidade, e nesse sentido subscrevemos a tese defendida pelo autor da proposta, não acolhendo, pois, o veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO  
20/04/99

WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 16.04.1999

ANTÔNIO GARDINO  
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

# É hora de cuidar do seu animal

## O Programa Propriedade Responsável tem como objetivo promover uma mudança na relação homem-animal

Foto: Prestigio



O secretário de Saúde, Jilto César de Oliveira, responsável

Luciana Alves

Divisão de Controle de Zoonoses, subordinada à Secretaria de Saúde de Jundiáí, já começou a colocar em prática o projeto "Propriedade Responsável", que pretende reduzir o número de animais abandonados nas ruas e proporcionar um convívio mais harmonioso entre homens e animais, além do controle da natalidade.

Chamado "Meu Bicho Feliz", o primeiro passo do projeto visa o controle reprodutivo dos animais por meio da castração (esterilização), a preços reduzidos em até 60%.

A meta da secretaria é diminuir, em quatro anos, o número de animais abandonados em vias públicas de 80% a 90%. Para isso, foi feito um investimento da ordem de R\$ 15 mil, obtidos por meio da iniciativa privada. Estima-se que atualmente a população de cães em Jundiáí chegue a 60 mil, com uma projeção de um cão para cada 5 habitantes e um gato para cada 17 habitantes.

Só poderão participar do programa proprietários de animais residentes em Jundiáí, que deverão preencher uma ficha na Divisão de Controle de Zoonoses. Essa ficha funcionará como um cadastro e uma cópia ficará com o dono do animal que escolherá a clínica que lhe convém, uma vez que todas estão cadastradas no projeto. O pagamento será feito diretamente aos veterinários que receberão da Secretaria Municipal de Saúde um kit básico de materiais com o mínimo necessário para a cirurgia.



Os anticoncepcionais podem causar problemas para as fêmeas, como tumores de mama e infecções no útero

uma vez que a cirurgia é feita por profissionais competentes sob anestesia geral.

Os anticoncepcionais não são uma boa solução para a diminuição da procriação, pois podem causar vários problemas às fêmeas, como tumores de mama e infecções no útero, além de serem considerados tratamentos caros, por isso, não acessíveis a todos.

### Responsabilidade

Não são apenas as crianças que gostam de animais, muitos adultos também fazem questão de ter um animal em casa. Esse é o caso do Jilto César Oliveira, que tem duas cadêlas: a Tina e a Milla. Segundo ele, os animais trouxeram mais noção de responsabilidade e afeto não só para as suas filhas, mas também para toda a família. "As duas alegam a casa e sentem nossa falta quando viajamos", explica.

Já a enfermeira Viviane Vaccini

optou por ter gatos. Hoje já são cinco animais: a Guguí, Pretinha, Lalá, Réplica e a Mingau. "Acredito que na vida das crianças ter um animal é sempre importante principalmente para desenvolver o senso de responsabilidade. Logo cedo elas aprendem que não basta querer ter um animal, mas que é fundamental tratá-los bem", afirma.

As atletas da equipe de vôlei do Leiria Nestlé, Denise e Simone, destacam a importância de ser "proprietárias responsáveis". A capitã da equipe, Denise, é dona de uma fêmea Cocker Spaniel de 9 meses e a atacante Simone é proprietária de dois cães e dois gatos. "É preciso que todos se conscientizem da importância de cuidar bem dos animais", ressalta Denise.

Já Simone garante que é muito triste ver cães e gatos abandonados nas ruas e reconhecer que eles são os que menos têm culpa desta situação. "Todos nós deveríamos ter um pouco mais de respeito pelos animais", diz.

### Castração

Ao contrário do que muita gente acredita não só as fêmeas devem ser castradas, mas os machos também devem ser esterilizados. No caso da fêmea não há necessidade de esperar que ela tenha tido a primeira ninhada para ser castrada. A cirurgia antes do primeiro cio pode prevenir uma série de problemas de saúde para o animal.

Muitos donos de animais temem a esterilização porque acham que esse procedimento causa dor ao animal, segundo os veterinários isso não é verdade.

Almoço Executivo grátis  
tem 6 pratos a escolha  
de Segunda a Sexta-feira  
das 11h às 15h

**Expello d'Água**  
MOTEL

Fone: 7345-1444 • 7345-1101

**Realce**  
AVACADO DO CABELLEIRO

Cosméticos e Equipamentos  
Vendas no Atacado e Varejo

Realce / Galeria  
Gal. Prochimo, Loja B  
R. Barão de Jundiáí, 765  
Centro - Jundiáí - 431-1218

Realce / Banco  
Rua Barão de Jundiáí, 877  
Centro - Jundiáí - 7345-5120

Realce Atacado do Cabelleiro  
Rua AV de Novembro, 1938  
Centro - Jundiáí - 434 8408

Realce / Sempre Inda  
R. Rua Fátima Padua, 60  
Centro - Jundiáí - 731-8516

**7000000000**

Traz afeitas para você.

24  
26.863



**DECRETO Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999**  
**MIGUEL HADDAD, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGADAS ESPECIFICAMENTE AO DECRETAR, POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º,**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**DECLARAÇÃO**  
**ARTIGO 1º - FICA ANEXADO AO BILHETE MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), O DECRETAR Nº 17.018 DE 04 DE MARÇO DE 1999, QUE TEM POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SOCIAL DE BILHETERIA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, EM VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), POR DECRETAR, PELA LEI Nº. 5.218 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979, ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º E 2º E ARTIGO 9º.**

**2 - Das Condições de Execução**

**2.1 - Os Médicos Veterinários interessados em participar do Projeto deverão realizar cirurgias de esterilização em cães e gatos, machos e fêmeas, de acordo com os preços estabelecidos na tabela abaixo, que serão pagos diretamente ao(s) Médico(s) Veterinário(s), pelos interessados, cadastrados junto à Prefeitura.**

CÃES			
MACHOS		FÊMEAS	
Pequeno/Médio Até 25 kg	Grande/Gigante Acima de 26 kg	Pequeno/Médio Até 25 kg	Grande/Gigante Acima de 26 kg
R\$ 25,00	R\$ 35,00	R\$ 50,00	R\$ 75,00

GATOS	
MACHOS	FÊMEAS
R\$ 25,00	R\$ 40,00

**2.2 - Caberá à Prefeitura, através da Divisão de Controle de Zoonoses, o cadastramento dos interessados, mediante apresentação de comprovante de residência e preenchimento da ficha de cadastro e cessão de referência, com os dados do interessado e do animal, o que no dará até o dia 1/06/99.**

**2.2.1 - A Prefeitura fornecerá para cada procedimento realizado um "KIT CASTRAÇÃO", de acordo com a devolução da ficha de encaminhamento.**

**2.3 - A escolha do(a) Médico(a) Veterinário(a) para a realização do procedimento caberá ao interessado.**

**2.3.2 - Em caso de não haver disponibilidade de atendimento imediato pelo(a) Médico(a) Veterinário(a) escolhido(a) pelo interessado, o mesmo será orientado a fazer nova escolha, dentre os profissionais participantes, a fim de agilizar o atendimento.**

**2.3.3 - Após a escolha será fornecido ao interessado ficha de encaminhamento a ser entregue ao(a) Médico(a) Veterinário(a) no local em que atua.**

**2.4 - A realização de quaisquer outros procedimentos necessários ao animal, além do previsto neste Edital, deverá contar com a autorização prévia do interessado e será pago pelo mesmo, ao(a) Médico(a) Veterinário(a), de acordo com os preços por ele(a) estipulado.**

**2.5 - O(A) Médico(a) Veterinário(a) deverá devolver a ficha de encaminhamento, à Divisão de Controle de Zoonoses, devidamente preenchida com os dados complementares, no prazo máximo de 8 (oito) dias após a realização da cirurgia, no caso de machos e, 9 (nove) dias após a retirada dos pontos, no caso de fêmeas.**

**2.6 - A Prefeitura se incumbirá de realizar a divulgação do Projeto à população.**

**2.7 - Os Médicos Veterinários interessados em participar do Projeto deverão comparecer à Divisão de Controle de Zoonoses, situada à Rua Presidente de Moraes, 744, de 2ª e 6ª Jars, no horário das 8:00 às 17:00 horas, para assinatura do Termo de Acordo, até o dia 19/03/99.**

**Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.**

**MIGUEL HADDAD**  
 Prefeito Municipal

**EDITAIS**

**EDITAL DE 04 DE MARÇO DE 1999**

**CONVOCAÇÃO** de Médicos Veterinários do Município, interessados em participar em colaboração com a Prefeitura do Município de Jundiaí, mediante celebração de acordo, do Projeto de Castração de Cães e Gatos e Preços Reduzidos, denominado "MEU BICHO FELIZ".

A Prefeitura do Município de Jundiaí, torna pública a presente convocação de Médicos Veterinários do Município para, mediante celebração de acordo, participarem da Campanha de Castração de Cães e Gatos a Preços Reduzidos, denominado "PROJETO MEU BICHO FELIZ", com observância das disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A participação dar-se-á de acordo com as seguintes condições:

**1 - Objeto**

O presente Projeto tem por objetivo o controle reprodutivo de cães e gatos, machos e fêmeas, através de esterilização a baixo custo, em parceria com a Prefeitura do Município de Jundiaí, visando a diminuição do número de animais abandonados.

**1.1 - O Projeto visa, em sua etapa inicial, esterilizar 1.000 animais, dentro do prazo de 90 dias, a partir de sua início, com possibilidade de acréscimo de 20% (vinte por cento) em caso de demanda acumulada.**

**1.3 - O Projeto promoverá o atendimento de todos os interessados residentes no Município, sem qualquer distinção socioeconômica.**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 26.863

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.478, do Vereador **Aylton Mário de Souza**, que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

**PARECER Nº 1046**

Trata-se da análise do veto total ao projeto de lei em apreço que proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos que a iniciativa tem por questão de fundo prevenir os ataques de cães a munícipes (cf. justificativa de fls. 04), portanto, versa sobre questão relevante para o Município.

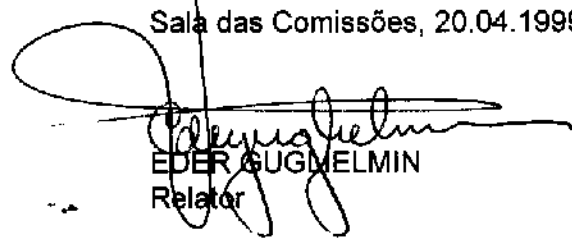
No mais, acompanhamos o lúcido parecer da D. Comissão de Justiça e Redação (parecer nº 1044), como razões de rejeição do veto.

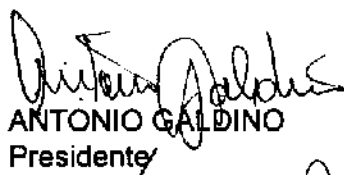
Nestes termos, consignamos **voto contrário a manutenção do veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.04.1999.

APROVADO  
20/04/99

  
EDER GUGMELMIN  
Relator

  
ANTONIO GALVÃO  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



**96ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 04/05/99**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.478**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: 01

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



**Presidente**

\*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

26  
26.863  
Will

Of. PR 05.99.05  
proc. 26.863

Em 04 de maio de 1999

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.478 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 132/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

fspp

15.544.843.20  
Em 7/5/99



Of. PR 05/99/125  
proc. 26.863

Em 12 de maio de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 05/99/05, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.253, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*

ofpr125.doc/ss



(Proc. 26.863 )

**LEI Nº. 5.253, DE 12 DE MAIO DE 1999**

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

lei5253.doc/ss



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/05/99

**LEI Nº. 5.253, DE 12 DE MAIO DE 1999**

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*